



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA-SC

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N °07.005.2026

A empresa MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ 05.913.862/0001-29 e endereço AVENIDA GOVERNADOR JORGE LACERDA, 578 SALA:01, BUDAG, RIO DO SUL, SC - CEP: 89.165.457, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021 c/c item 08 do instrumento convocatório, apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 05.005.2026**, conforme as razões que passa a aduzir:

I. DOS FATOS

O município de Itapema instaurou procedimento administrativo o qual originou o PREGÃO na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei Federal n° 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis e de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos para contratação do seguinte objeto:

2-OBJETO

2.1- Registro de Preço- Para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de brigadista, carregadores com e sem veículos, segurança desarmada e agentes de limpeza, destinados ao atendimento dos eventos, solenidades e atividades institucionais promovidas pela Prefeitura Municipal de Itapema, abrangendo a Secretaria Municipal de Turismo e demais Secretarias, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital N°. 07.005.2026.

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a comunidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, maculando todo o procedimento licitatório.

Desta feita fica evidente que o instrumento convocatório deixou de imprimir as determinações elencadas na legislação vigente quando estabeleceu valores máximos que se quer tem o condão de suprir as obrigações legais quanto as verbas





trabalhistas estabelecidas na legislação vigente e na convenção coletiva da categoria, bem como deixou de exigir a comprovação de capacidade técnica mínima para os serviços ora pretendidos isso tudo de acordo com as previsões legais o que não se coaduna com a natureza dos serviços licitados, que no presente caso e a prestação de serviços terceirizados de segurança.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.I DO VALOR INEXEQUIVEL

Percebe-se claramente que os processos licitatórios que embasaram o valor de referência do presente certame, não condizem com a realidade atual.

Primeiramente vale ressaltar que os processos que deram aso ao valor de referência ocorreram no ano de 2025 e já em janeiro de 2026 entrou em vigor a nova convenção coletiva de diversas categorias como limpeza e conservação e vigilância.

Assim temos já no estudo técnico preliminar a falha na coleta dos valores de referência pois são todos certames que ocorreram no ano de 2025 sendo estes com base na convenção coletiva das categorias vigente naquele ano.

Desta feita o presente certame sequer concedeu o aumento imposto as categorias para o ano calendário de 2025.

Vale ainda ressaltar que os serviços que deram aso ao valor de referência não tinham as mesmas exigências estabelecidas pelo município de Itapema como o fornecimento de água e alimentação aos colaboradores.





LOTE	DESCRIÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 79.2025 MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ SC	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NR 28/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE SC	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº26.2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA SC		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviço de Brigadista.	HORA	1.020	R\$39,80	R\$35,00	R\$27,80		R\$34,20	R\$34.884,00
LOTE 2				ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº068.2025 PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº028.2025 PREFEITURA DE ITAPEMASC	N4 EVENTOS ESPORTIVOS E FEIRAS LTDA CNPJ 13.671.346/0001-63	GRUPO SETEBOM CNPJ 14.391.028/0001-01	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Item 1	Prestação de serviço de Carregadores com veículo de suporte	HORA	200	XXXX	R\$80,00	R\$62,00	R\$97,00	R\$79,67	R\$15.934,00
Item 2	Prestação de serviço de Carregadores sem veículo de suporte	HORA	1300	R\$25,50	R\$62,60	R\$31,00		R\$39,70	R\$51.610,00
LOTE 3				TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NR 28/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE SC	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 112/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SC		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	Prestação de serviço de segurança (masculino e feminino) desarmada.	HORA	8.680	R\$27,90	R\$30,00	R\$35,00		R\$30,97	R\$268.819,60
LOTE 4				ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº068.2025 PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NR 28/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE SC	ATA FINAL REGISTRO DE PREÇO ELETRÔNICO 80/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC		VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	Agentes de limpeza para manutenção da higiene e organização dos espaços, coleta de resíduos, limpeza de áreas comuns e prevenção de riscos à saúde.	HORA	1.500	R\$27,99	R\$30,00	R\$19,00		R\$25,67	R\$ 38.505,00
TOTAL									R\$409.752,60

Portanto fica latente que os orçamentos que deram asso ao valor de referência não são compatíveis com os valores praticados hoje no mercado ficando estes aquém do necessário para cobrir os custos inerentes a prestação de serviços ora pretendida.





Primeiramente porque os valores de referência não fizeram previsão dos novos valores praticados com a entrada em vigor da convenção coletiva da categoria para o ano de 2026.

Segundo porque os serviços não são compatíveis com os ora pretendidos, pois cada serviço possui particularidades específicas e custos diferentes, como por exemplo o fornecimento de rádios de comunicação aos vigilantes, nos certames que deram origem ao valor de referência não existe tal exigência.

No mesmo norte quanto ao fornecimento de água, os locais de prestação de serviços, pois a distância tem interferência direta nos custos dos serviços, pois em Camboriú por exemplo os serviços eram prestados num raio a sede da prefeitura, já no município de Itapema são em vários locais conforme podemos extrair do termo de referência.

Outro fator importante que impacta diretamente nos custos são os quantitativos de cada evento, que no mesmo norte possuem distinções enormes com relação ao objeto do presente certame.

Assim são vários fatores que impactam nos valores de acordo com a particularidade de cada certame e a necessidade de cada município e o perímetro de cada município que diferem muito um do outro, nesta toada os orçamentos utilizados como base para o presente certame não condizem com a realidade que necessita o município de Itapema.

Portanto pugnamos para que seja revistos os valores de referência pois estes são inexequíveis e não condizentes com as obrigações impostas pelo município de Itapema valores que se quer permitiu a correção da nova convenção coletiva de cada categoria que entrou em vigor em janeiro de 2026 alterando os custos de todos os serviços.

Oras não é menor preço encontrado na base de dados que deve ser considerada para obter o valor de referência, mas sim





aquele que reflete os mesmos parâmetros pretendidos para a contratação.

Assim temos que o valor ora utilizado para referência foi obtido sem o cuidado de observar os parâmetros da contratação, simplesmente se buscou menor valor encontrado e que no caso em comento não reflete com as descrições estabelecidas no instrumento convocatório.

Temos que a manutenção do perfeito adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da Contratada deve ser acompanhada pelo Contratante, todavia, uma vez que esta contribui para o inadimplemento, passa a concorrer subsidiariamente com relação às demandas trabalhistas decorrentes, conforme nos mostra a Súmula 331 do TST.

O valor estimado é manifestamente inexequível, tendo em vista o serviço pretendido e as obrigações a serem adimplidas e o valor máximo estipulado para execução do contrato, que certamente será deserto, mas se isso não acontecer certamente poderá se transformar no futuro em um passivo para o erário público.

Resta comprovado a incompatibilidade entre os reais valores dos serviços serem executados e o preço estimado pela Administração, e que decorre uma consequência lógica: a empresa que vencer a licitação terá mais despesas do que receita para executar o contrato, enfrentando dificuldades em manter adimplidas as obrigações trabalhistas, fiscais e legais decorrentes da contratação e, conseqüentemente, descumprirá o contrato e não prestará serviços a contento.

Clarividente aos olhos tal discrepância, sendo necessário o ajuste dos valores máximos estimados, pois o preço máximo não permite sequer o cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias, sem falar em obtenção de lucro, e sem lucro não há razões para as licitantes participarem do certame, a não ser que haja interesses supostamente obscuros na futura contratação.





Manter o certame nos moldes ora guerreados certamente acarretará enormes riscos para a Administração Pública, que vem reiteradamente se deparando com contratos frustrados, decorrentes de contratações mal planejadas, onde o único parâmetro levado em consideração é o menor valor.

Neste contexto, não se trata apenas de mera inexequibilidade das propostas, mas do comprometimento de todo o processo licitatório e da legalidade do ato de contratação pela Administração Pública.

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não refletirá a economia anunciada. (Santana, 2006, p. 26)

Não diferente para o TCU, uma compra só pode ser considerada vantajosa se ficar comprovado que a pesquisa de preços "foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014" (Acórdão 2637/2015-Plenário).

Ainda, o TCU nos Acórdãos 509/2005-P e 2.136/2006-1C, determina que, mesmo existindo setor responsável pela pesquisa de preços, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologa o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.

Como preservar as normas basilares a que o Administrador público está vinculado na deflagração de um processo licitatório, especialmente as positivadas no *caput*, do Art. 37 da CF e no art. 5º, da Lei 14.133/2021, com uma licitação que fulmina a possibilidade material de execução do objeto como do certame em curso?

E clarividente a redação das normas citadas, especialmente no que diz respeito à eficiência, legalidade, e a vantajosidade:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifou-se).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

Repisa-se os valores máximos determinados para o presente certame inviabilizam a participação de inúmeras empresas sérias e comprometidas com a excelência da prestação dos serviços e com o estrito cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, violando assim aos princípios da eficiência, ampla competitividade e, igualmente, ao da obtenção a proposta mais vantajosa pela Administração, haja vista que a vantajosidade não deve ser medida, analisando tão somente o parâmetro financeiro, mas também a eficácia da contratação realizada.

É ilícita a realização de todo o processo licitatório baseado em valores inexecutáveis, destoantes do mínimo necessário para a garantia da segurança do futuro contrato a ser celebrado, apenas sob o argumento de ser obtida a "proposta mais vantajosa". Teria a Administração a discricionariedade de proceder a contratação com valores insuficientes para a garantia do





cumprimento dos requisitos mínimos exigidos em lei, em nome da supremacia do interesse público? Certamente não!

É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre no menor preço, contudo tal entendimento é equivocado.

Por estas razões, demonstrada a inexequibilidade do preço estimado pela Administração e a decorrente violação dos princípios que regem a Administração Pública, necessária a urgente retificação do edital no que concerne ao valor máximo do Pregão Eletrônico nº 07.005.2026, sob pena de inviabilizar a futura execução contratual.

II.II DA PLANILHA DE FORMACAO DE PRECOS

Conforme verificado por esta Impugnante, o Município não exige do licitante vencedor, tampouco disponibiliza a planilha de custos e formação de preços que deu origem ao valor estimado pela administração.

Ocorre que em contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra, mesmo que sejam para serviços eventuais a formação do preço decorre do detalhamento dos custos que incidem sobre a execução do ajuste, conforme disposto no inciso IV do art. 18 da Lei n. 14.133/21, o qual determina que a fase preparatória seja composta pelo orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os preços utilizados para sua formação.

Além disso, o § 5º do art. 56 da mesma lei, o qual se aplica por analogia, também exige que o licitante vencedor elabore e apresente à administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento dos encargos sociais, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

Na terceirização dos serviços, cumpre à administração observar as regras que tratam de questões trabalhistas do documento coletivo aplicado aos profissionais da categoria do serviço a ser contratado, para fins de elaboração da planilha de custos e preços estimados, uma vez que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos





sindicatos acordantes, conforme preceitua o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho .

Dessa forma, em contratos de prestação de serviços terceirizados com alocação de mão de obra do prestador para eventos, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina, o que engloba os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores.

Conclui-se, portanto, que a planilha de custos e formação de preços é instrumento fundamental para aferição dos custos da mão de obra e análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas.

Sendo assim, é imprescindível que o segmento de terceirização dos serviços exija a apresentação de planilhas de custos e formação de preços para que seja possível fazer uma análise minuciosa dos custos da mão de obra, tais quais: salário-base, adicionais, benefícios, alimentação entre outros.

Isso porque a planilha de custos e formação de preços representa a realidade monetária da prestação dos serviços e a ausência de qualquer rubrica ou a cotação equivocada poderá representar passivo trabalhista e responsabilidade subsidiária da administração pública.

Não se pode olvidar, ainda, que a análise da planilha de custos e formação de preços garante a isonomia do certame, tendo em vista que assegura que todas as empresas componham seus preços preservando os direitos trabalhistas, sem obtenção de vantagem indevida com a omissão de rubricas substanciais.

Em razão disso, o edital merece ser reformado para incluir o valor estimado em planilha de custos e formação de preços e para exigir do licitante vencedor a apresentação da planilha de custos para análise minuciosa das rubricas que compuseram o valor total de sua proposta.

II.III - Das Exigencias de Qualificacao tecnica insufisientes

O pregão em escopo trata-se de licitação cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância, limpeza, brigadista e carregadores em eventos, por meio da terceirização de mão de obra.





Desta feita, tem-se que o Instrumento Convocatório é deveras muito frágil diante da importância da contratação pretendida por esta Administração Pública, a qual deixou de exigir documentos de extrema importância para a adequada verificação da capacidade das proponentes em assumir a execução do futuro contrato, que seriam os Atestados de Capacidade Técnica para provarem a sua experiência anterior na prestação do serviço licitado, contrariando assim o art. 67 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.





§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Da leitura do artigo acima colacionado, tem-se que a Administração Pública abriu mão, injustificadamente, da exigência de que as proponentes apresentem Atestados de Capacidade Técnica, com no mínimo 50% da quantidade de horas que se pretende contratar, assim como deixou de exigir a comprovação de que a empresa tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, ou seja em eventos de grande e médio porte pois eventos importantes estão no calendário de Itapema para serem realizados.

Nesse sentido, da leitura do art. 67 da Lei 14.133/21, tem-se que os atestados de capacidade técnica revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades (ao menos 50% do quantitativo a ser contratado).

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade!

Segundo as diretrizes legais acima trazidas, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.





Com base nisso, é possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

No entanto, a Contratante ignora as ferramentas legais postas à sua disposição, deixando totalmente de exigir qualquer comprovação quanto à qualificação técnica das proponentes, sem solicitar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, sem exigir que estes devem comprovar o gerenciamento de pelo menos 50% do quantitativo de horas que se pretende contratar e que comprovem a experiência anterior de ao menos em eventos de grande e médio porte, o que demonstra que a Administração deixou de lado todo um rol de documentos capazes de demonstrar, com maior eficácia, se uma empresa detém capacidade técnica ou não para executar o serviço.

Nesse sentido decidiu o TCU no Acórdão 2.917/2011:

Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição nos CRM alcança estabelecimentos públicos e privados. Entretanto, a ECT não incluiu tal exigência no Edital, conforme determina o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que a expressão "limitar-se-á", contida no caput, **torna todas as exigências de qualificação uma simples opção do administrador. Esse entendimento é equivocado. A Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar os serviços objeto da licitação.** Estabelecimentos não inscritos no respectivo Conselho Regional de Medicina não estão aptos a prestar serviços médicos, em decorrência de imposição legal. Ainda que não existisse o citado inciso I, a exigência da inscrição no CRM seria fundada no inciso IV, do citado art. Art. 30, que requer prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifamos)

Isso quer dizer que, uma vez existindo diversos mecanismos legais que auxiliam a Administração Pública a buscar uma empresa séria, tecnicamente apta a executar o serviço licitado, não há discricionariedade nos atos administrativos, devendo a





Contratante cercar-se de todos os meios a evitar futuros prejuízos ao erário público.

Nesse sentir, é evidente que o insucesso na prestação desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque aceitar licitante que não comprova a capacidade técnico-operacional, nos termos estabelecidos na Lei, configura omissão culposa da Administração (culpa in eligendo), que é assim conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3:

A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.
(Grifamos).

Ou seja, a má-escolha atrai a incidência do enunciado nº 331/TST, razão pela qual os trabalhadores lesados pela má prestadora de serviços cobrarão indenizações e salários atrasados, acrescidos de juros e honorários advocatícios, da Administração Pública.

E mais, tratando-se de terceirização de serviços, há dever do administrador em se acautelar de garantias mínimas, sob pena de a Administração Pública incorrer em culpa in eligendo atraindo para si a responsabilidade subsidiária prevista no enunciado nº 331 da súmula do TST.

Deste modo pugna-se para se inclua na exigência de capacidade técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove ter executado no mínimo 50% do quantitativo de horas a serem contratados e que o proponente tenha executado eventos de médio e grande porte.





III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades contidas no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se que sejam feitas as alterações conforme acima elencadas, nos termos da fundamentação supra, em homenagem a legalidade, isonomia e eficiência que devem nortear a administração pública

Pede deferimento,

Itapema, 05 de março de 2026.

MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

CNPJ 05.913.862/0001-29

